**PARECER Nº 413/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo: 14412/2025**

**Autoria:** Vereador Dilemário Alencar

**EMENTA:** "*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DIVULGAÇÃO, PUBLICIDADE E PROMOÇÃO DE JOGOS DE AZAR VIRTUAIS, CASSINOS ONLINE E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ*."

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que visa instituir a proibição da e publicidade, divulgação, promoção ou patrocínio de jogos de azar virtuais, cassinos online, plataformas de apostas não regulamentadas ou similares.

O Vereador informa que a propositura tem o escopo de proteger os munícipes contra os efeitos negativos de tais práticas.

Consta, da justificativa:

> *Além dos danos financeiros, o vício em jogos tem sido associado ao aumento de casos de ansiedade, depressão e estresse. A constante promoção desses serviços, principalmente por influenciadores digitais, amplia a exposição de jovens e pessoas vulneráveis a um ambiente de alto risco. Diante deste cenário, este projeto busca proteger a saúde mental e financeira da população cuiabana, impedindo a normalização e o estímulo ao vício. Os valores arrecadados com multas serão direcionados a programas municipais voltados à saúde mental e educação digital.*

## II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sem delongas despiciendas revela-se, a despeito da estimada intenção do Vereador, a **flagrante inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva da propositura**, posto que inaugura atribuições a serem exercidas por outra função de poder, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes e a demais regras de competências espalhadas no texto nas Constituições Federal e Estadual, além da Lei Orgânica Municipal. Enfatiza-se que o tema, além de não tratar sobre assunto de interesse local, posto que dispõe sobre a rede mundial de computadores, insere-se na sistemática de competência legislativa privativa da União:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100330030003600300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*IV - águas, energia,* ***informática, telecomunicações e radiodifusão;***

*(...)*

***XX - sistemas de consórcios e sorteios;***

*(...)*

***XXIX - propaganda comercial.***

Nota-se, que a despeito do projeto estar imbuído de elevada estima, com significativa adesão nos municípios da federação, sua antijuridicidade tem sido unissonamente reconhecida nas orientações jurisprudenciais já publicizadas sobre o tema:

> *EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. LEI N. 11.382/2022 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES. LICENCIAMENTO. DISCIPLINA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EXPLORAR OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA ( CF, ARTS. 21, XI, E 22, IV).*
>
> *1. A forma de Estado federal instituída pela Constituição de 1988 flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de repartição de competências materiais e normativas, alicerçado no princípio da predominância do interesse. A partilha de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora centralizando-o na União (arts. 21 e 22), ora homenageando seu exercício cooperativo (arts. 23, 24 e 30, I).*
>
> *2. A Carta da Republica é expressa quanto à exclusividade da União para legislar sobre telecomunicações e explorar esses serviços (arts. 21, XI; e 22, IV). Precedentes.*
>
> *3. A Lei n. 11.382/2022 do Município de Belo Horizonte/MG apresenta vício formal de inconstitucionalidade por invadir a competência normativa privativa da União sobre a matéria.*

Por força das razões expostas, embora nitidamente estimada a intenção do nobre Vereador, tem-se clara a antijuridicidade do processo em questão, por violar a reserva de iniciativa para tratar de projetos com tal natureza, conforme expressa previsão normativa corroborada pelas decisões judiciais supramencionadas.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100330030003600300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Além disso, distinta de outras proposições em trâmite que eventualmente disponham acerca de diligências a serem praticadas pelo Município, sem imposição de obrigações aos particulares, eis que a proibição pretendida, além de incidir sobre tema cuja titularidade da atuação legiferante não é municipal, impõe obrigações específicas de direito privado, usurpando a competência da União para legislar em matérias Direito Civil.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos expostos, opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

**VOTO DO RELATOR: PELA REJEIÇÃO**

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100330030003600300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100330030003600300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **21/08/2025 16:18**
Checksum: **E344CD2CEF8645A9FDD8BEADCA037BB2536B85A184FE4642E34BF105AEDA51BC**